



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de maio de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## RESOLUÇÃO SEMIL Nº 012, DE 17 DE MAIO DE 2026

*Altera a Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, para dispor sobre a gradação de sanções, critérios de majoração por maus-tratos a animais, regras de inadimplemento de multas reduzidas e condições do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).*

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - O "caput" e o § 2º do artigo 29 da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 4º, 5º e 6º:

*"Artigo 29 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Multa de três mil reais a cinquenta mil reais por indivíduo.*

*(...)*

*§ 2º - Na fixação da multa, a autoridade competente considerará a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reprovabilidade da ação, mediante decisão fundamentada e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente nas seguintes circunstâncias:*

- 1. sequela permanente;*
- 2. condição de especial vulnerabilidade do animal, caracterizada por:*
  - a) impossibilidade de defesa ou de fuga;*
  - b) estado de subnutrição;*
  - c) circunstâncias que agravem o sofrimento.*
- 3. prática da infração pelo responsável pela guarda do animal;*
- 4. abandono do animal;*
- 5. reiteração da infração;*
- 6. violação do dever de cuidado, bem-estar, segurança ou guarda;*

*7. utilização de outros animais para a prática da infração.*

*(...)*

*§ 4º - A multa poderá ser majorada, excepcionalmente, acima do valor máximo previsto no "caput" até o limite de vinte vezes esse valor, mediante decisão fundamentada que demonstre circunstâncias excepcionais agravantes da conduta.*

*§ 5º - Constituem circunstâncias excepcionais para os fins do disposto no § 4º deste artigo:*

*1. utilização de meios digitais ou de plataformas eletrônicas para ampliar o alcance, a difusão ou a organização da infração;*

*2. participação, indução, recrutamento ou exposição de criança ou adolescente na prática da infração;*

*3. obtenção de vantagem econômica pelo infrator que exceda o valor da multa-base;*

*4. emprego de meio cruel;*

*5. incidência da infração sobre animal constante de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.*

*§ 6º - É vedada a dupla valoração da mesma circunstância para fins de agravamento ou majoração da sanção." (NR)*

**Artigo 2º** - O inciso I e o § 3º do artigo 89 da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 89 - (...)*

*I - havendo manifesto arrependimento do infrator com a formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nos termos do artigo 34 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, o valor da multa será reduzido em até 40% (quarenta por cento);*

*(...)*

*§ 3º - A definição do percentual de redução previsto no inciso I deste artigo pautar-se-á pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas as fases do procedimento administrativo, conforme os seguintes termos:*

*1. Durante a sessão de atendimento ambiental até antes do término do prazo de interposição de defesa, ou no caso de reforma das decisões proferidas, tanto em razão da análise das defesas quanto dos recursos, em benefício do autuado - desconto de 40%;*

*2. Após a interposição da defesa e antes do julgamento - desconto de 30%;*

3. Após a interposição do recurso e antes do julgamento – desconto de 20%;
4. Após o julgamento do recurso e até o decurso do prazo estabelecido por meio de notificação – desconto de 15%;
5. Após o trânsito e antes da inscrição do débito no Sistema da Dívida Ativa – desconto de 5%." (NR)

**Artigo 3º** - O parágrafo único do artigo 90 da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 90 - (...)*

*Parágrafo único - Nos casos em que a multa simples for reduzida nos termos do artigo 13 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, o inadimplemento por período superior a 90 (noventa) dias implicará a perda do benefício e o restabelecimento do valor original da sanção, sem prejuízo da utilização de meios de cobrança administrativa e de coerção indireta, tais como protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes." (NR)*

**Artigo 4º** - O artigo 94 da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*"Artigo 94 - (...)*

*§ 1º - A redução de até 40% (quarenta por cento) do valor da multa fica condicionada ao cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).*

*§ 2º - O descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nas condições impostas pelo parágrafo único do artigo 90 desta Resolução, implicará a perda do benefício e o restabelecimento do valor originalmente aplicado à multa." (NR)*

**Artigo 5º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**

Secretária de Estado